

DECRETO N° 2523, DE 30 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre alteração de aplicação de medidas sanitárias emergenciais e temporárias de recuperação da integridade do sistema de saúde da microrregião de saúde de Ponte Nova através da adoção do protocolo sanitário-epidemiológico da "Onda Amarela" no âmbito do Programa Minas Consciente, em todo o território do Município de Santa Cruz do Escalvado e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Cruz do Escalvado, Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e **CONSIDERANDO:**

A Deliberação do Comitê Extraordinário COVID 19 nº 174, de 29 de julho de 2021, que altera a deliberação do Comitê Extraordinário COVID 19 nº 45, de 13 de maio de 2020, que aprova a reclassificação das fases de funcionamento das atividades socioeconômicas nas macrorregiões de saúde previstas no Minas Consciente e adota a onda roxa;

A progressão e reclassificação da fase de abertura da macrorregião Leste-Sul para a denominada "Onda Amarela", conforme deliberação do Comitê Extraordinário COVID 19 nº174, de 29 de julho de 2021;

DECRETA:

Capítulo I

Abrangência e Finalidade das Medidas Emergenciais

Art. 1º Este Decreto possui eficácia em toda a zona urbana e rural do Município de Santa Cruz do Escalvado-MG, abrangendo áreas públicas e áreas privadas sujeitas ao controle e a fiscalização do poder público no cumprimento de normas sanitárias, normas de distanciamento social, normas de realização de eventos públicos e/ou particulares (localização e funcionamento) e de circulação de pessoas e veículos.

Art. 2º As medidas emergenciais determinadas por este Decreto tem por finalidade a retomada gradual das atividades comerciais conforme diretrizes estabelecidas no **Programa Minas Consciente**.

Art. 3º As medidas determinadas neste Decreto terão vigência a partir da data de publicação do presente, enquanto perdurar os efeitos da "**Onda Amarela**", instituída pelo Estado de Minas Gerais, em relação ao município de Santa Cruz do Escalvado e microrregião de Ponte Nova.



Capítulo II

Estabelecimentos e Serviços Autorizados a Funcionar

Art. 4º Fica determinada a aplicação de normas de funcionamento dos comércios e prestadores de serviços da “ONDA AMARELA” do Plano Minas Consciente do estado de Minas Gerais, de acordo com o Programa Minas Consciente, “versão 3.6” de 02 de maio de 2021, e protocolos vigentes.

Parágrafo Único. Todos os estabelecimentos estão autorizados a funcionar, desde que respeitando os protocolos do artigo 5º.

Art. 5º Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos seguindo os novos protocolos da onda amarela, respeitando as seguintes determinações:

- I - Distanciamento de 1.5 metros linear entre pessoas;
- II - Atender à capacidade de 30% da lotação máxima, podendo atingir até 300 pessoas, em ambiente fechado;
- III - Atender à capacidade de 50% da lotação máxima, podendo atingir até 500 pessoas, em ambiente aberto.

§ 1º. Os protocolos por grupo de estabelecimentos e por onda seguirão às determinações do Programa Minas Consciente, conforme Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 174, de 29 de julho de 2021 e protocolo “Versão 3.9”, disponível no link [https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/protocolos/minas_considente_protocolo_v3.9.pdf](https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/protocolos/minas_consciente_protocolo_v3.9.pdf)

§ 2º. É obrigatório afixar na entrada do estabelecimento, para fins de fiscalização e controle, as regras de protocolo específicas do programa “Minas Consciente”, incluindo ocupação máxima, sob pena das infrações constantes deste decreto.

Art. 6º Igrejas e templos religiosos de qualquer culto poderão funcionar obedecendo as normas de distanciamento previstas no protocolo do Minas Consciente e as seguintes regras:

- I - As celebrações terão, no máximo, 60 (sessenta) minutos de duração, devendo haver um intervalo mínimo de 60 (sessenta) minutos entre cada celebração, para a devida higienização do templo;
- II - O número de celebrações diárias será de no máximo 04 (quatro), observando a disposição contida no inciso acima;
- III – A lotação máxima autorizada na proporção de 4m² por pessoa em razão da área total do espaço do templo/igreja, devendo, obrigatoriamente, ser divulgada na porta de entrada da igreja ou templo a informação sobre a quantidade máxima de pessoas permitida para cada celebração ou outra atividade, e, mesmo havendo área, não ultrapassar o máximo de ocupação de 30% da capacidade, nos termos do artigo 5º, inciso II;

IV – Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados, e onde houver cadeiras móveis, deve-se respeitar o distanciamento de 1,5 metros entre elas. As cadeiras desnecessárias deverão ser retiradas ou devidamente isoladas;

V – Deverá ser assegurado que todas as pessoas ao adentrarem ao templo ou igreja estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar autorizados pela ANVISA.

Capítulo III **Das atividades com restrições e vedações**

Art. 7º Fica autorizado o funcionamento dos bares e restaurantes, desde que com a observância obrigatória das seguintes restrições:

I – Lotação máxima de 50% do espaço, apenas com música ambiente;

II – Distanciamento mínimo entre às mesas de 3 metros linear, disponibilização de álcool em gel a 70% e o controle do uso obrigatório de máscaras.

Art. 8º Fica autorizada a realização de:

I – Atividades em academias, quadras, campos de futebol ou afins, devendo adotar as seguintes regras:

- a) obrigatório o agendamento de horários, para evitar aglomerações e a checagem da temperatura dos frequentadores antes de adentrar nos espaços, não autorizando a entrada de pessoas, tanto atletas quanto colaboradores, com temperatura de 37,5º C ou mais nos locais de treino;
- b) fazer escala e agendamento para entrada na academia, por grupos de usuários, respeitando a metragem por pessoa conforme protocolo da onda vermelha;
- c) recomendar aos praticantes que cheguem aos horários estipulados, e ao término do treinamento, não façam reuniões. Os grupos devem começar e terminar as atividades no mesmo espaço de tempo e saírem de forma ordenada, sem contato e aglomeração;
- d) todos os atletas, praticantes e demais presentes aos locais de atividades devem usar máscara, retirando apenas quando estiver efetivamente treinando. Trocar a máscara toda vez que estiver úmida, acondicionando a máscara utilizada em embalagem própria;
- e) adotar parâmetro mínimo de distanciamento de 3m para os exercícios aeróbicos, independentemente da onda, no que couber;
- f) atentar para as regras de higiene, ao longo do dia, o estabelecimento deverá ser fechado para limpeza completa a cada duas horas de funcionamento, conforme regras de higiene existentes no protocolo do Minas Consciente;
- g) deverão ser disponibilizados profissionais para higienizarem os equipamentos após cada utilização pelos usuários;
- h) não utilizar bebedouros, salas de vapor ou sauna e ambientes de lanchonetes.

Parágrafo único. Ficam solidariamente responsáveis, no caso de infração das restrições contidas no inciso II, os proprietários dos imóveis locados, assim como, os responsáveis pela promoção do evento.

II - Hotéis e a atividades culturais, artísticas, naturais (clubes e espaços de lazer), Estadios, Espaços de festas e eventos, de caráter público ou privado, devendo adotar as seguintes regras:

- a) Controle do fluxo de entrada, de acordo com os parâmetros de distanciamento apropriados Lotação máxima de 1/3 do espaço;
- b) Afixar em local visível e público a capacidade máxima de lotação;
- c) Distanciamento mínimo entre às mesas de 3 metros linear, disponibilização de álcool em gel a 70% e o controle do uso obrigatório de máscaras.

Parágrafo único. Na realização de grandes eventos, ou eventos que acarretem a concentração de pessoas, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) Checagem da temperatura dos convidados antes de adentrar nos espaços, não autorizando a entrada de pessoas, com temperatura de 37,5º C ou mais;
- b) Distanciamento de 1,5 metros a ser aplicado em filas, entre cadeiras/assentos e também no cálculo da capacidade.
- c) Apresentação de documento de imunização presumida: cartão de vacinação que comprove imunização completa (duas doses aplicadas, ou uma, no caso de vacinas de dose única) em 15 dias ou apresentação do PCR ou Laudo médico com positividade para COVID 19 (entre 15 e 90 dias);
- d) Disponibilização de álcool em gel 70% para higienização das mãos na entrada e em todos os ambientes, bem como sabonetes líquidos e locais com água corrente para assepsia das mãos com papel toalha e lixeira;
- e) Apresentação de um protocolo específico direcionado à Secretaria Municipal de Saúde do Município, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da realização do evento, adaptados à proposta do evento e com base nas orientações neste Decreto, do Plano Minas Consciente, do Ministério da Saúde e dos órgãos e agências internacionais.

Art. 9º As seguintes atividades/serviços ficam permitidas com restrições:

I - O serviço de transporte intermunicipal de passageiros, através de empresas concessionárias de transporte coletivo, táxi e aplicativos de transporte, no horário estabelecido para o funcionamento, fica condicionado ao transporte de no máximo 50% da lotação do veículo, devendo este ser devidamente higienizado;

II - As atividades escolares estão autorizadas, desde que esteja em acordo com o Decreto nº 2518 de 22 de julho de 2021, ficando autorizadas a realização de cursos livres (aulas de línguas, música e outros), aulas de direção e auto escola, atividades práticas dos cursos de nível superior, todas as atividades estão liberadas de forma presencial desde que seguidas as diretrizes do protocolo Minas Consciente, obedecendo as regras de higiene e distanciamentos previstos no art. 5º deste Decreto;

III - No caso de aulas práticas (incluindo aulas de direção), observar as exigências:

- a) em caso de realização de atividades em laboratório: utilizar, obrigatoriamente, máscara e touca descartável, cobrindo todo cabelo e orelha, sem uso de adornos, manter o distanciamento, evitar manusear celulares e bolsas, manter o ambiente ventilado, realizar desinfecção de equipamentos e superfícies antes e após o uso;
- b) realizar aulas de direção com os vidros do veículo abertos, sendo proibido o uso de ar condicionado;
- c) é obrigatório a utilização de máscara pelos alunos e instrutores durante todo período das aulas;
- d) disponibilizar álcool em gel a 70% nas bancadas, no interior de cada veículo e demais espaços;
- e) higienizar todos os objetos e espaços individuais entre cada utilização (volante, marcha, retrovisores, maçanetas, pontos de contato nos veículos, equipamentos, etc);
- f) no término de cada expediente, os materiais e veículos devem ser lavados externamente com água e sabão;
- g) fica proibida a utilização de materiais de forma compartilhada (como capacetes e outros objetos);
- h) avaliar possibilidade de realização de duas aulas sequenciais por aluno;
- i) proibir a permanência de acompanhantes nas dependências das aulas, como Centros de Formação de Condutores e durante os as aulas práticas.

Art. 10. Permanece determinada a proibição de:

- I – circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;
- II – circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares.

Art. 11. Ficam autorizadas as atividades de ambulantes (produtos e alimentos) e feiras de artesanatos observadas as regras de higiene e distanciamento previstas neste Decreto e no Protocolo do Minas Consciente.

Capítulo IV

Das Infrações e Penalidades

Seção I

Normas Gerais

Art. 12. O cumprimento de normas expedidas visando enfrentamento de emergência em saúde pública, em razão da disseminação do novo Coronavírus, será fiscalizado pelo Setor de Fiscalização e Posturas.

Art. 13. Será considerado infrator toda a pessoa jurídica ou cidadão que descumprir as normas legais, decretos, portarias e demais atos normativos e regulamentares expedidos ou que venham a ser expedidos pelo Município, pelo Estado de Minas Gerais e pela União e que sejam voltadas ao enfrentamento da pandemia, sua profilaxia e o combate à sua disseminação.

Parágrafo único. A fiscalização do Município contará com o apoio e participação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Seção II

Infrações e penalidades

Art. 14. Em razão da expressa delegação conferida ao Município através dos parágrafos 1º e 2º do art.3º-A da Lei nº 13.979/2020, bem como ao art. 11 deste Decreto, importará na aplicação das seguintes sanções ao infrator pessoa física ou jurídica:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ R\$ 275,00;

III - Multa de R\$ 550,00 no caso de reincidência;

IV - Multa de R\$ 1.100,00 no caso de segunda reincidência em diante.

Art. 15. O descumprimento das disposições constantes dos artigos 6º, 7º, 8º inciso II, 09 e 11, deste Decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Pessoa Física:

a) advertência;

b) multa de R\$ 137,50;

c) multa de R\$ 275,00 no caso de reincidência;

d) multa de R\$ 550,00 no caso de segunda reincidência em diante.

II - Pessoa Jurídica ou a ela equiparada em razão de exercer qualquer atividade econômica dos setores da indústria, comércio e serviços:



- a) Notificação;
- b) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 15 dias e multa de R\$ 1.100,00, em caso de descumprimento da notificação;
- c) suspensão do alvará até o término da pandemia e multa de R\$ 5.500,00 no caso de reincidência.

Parágrafo único. As multas estabelecidas neste artigo são fixadas em razão do caráter excepcional decorrente da situação de emergência e pelo disposto nos arts. 3º; 3º-B; 3º-C; 3º-g; 3º-H; e 3º-J, todos da Lei nº 13.979/2020.

Art. 16. O descumprimento das disposições constantes do **art. 8º, incisos I, e art. 10, inciso III**, deste Decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Pessoa Física:

- a) multa de R\$ 550,00;
- b) multa de R\$ 2.200,00 no caso de reincidência;
- c) multa de R\$ 4.400,00 no caso de reincidência em diante.

II - Pessoa Jurídica ou a ela equiparada em razão de exercer qualquer atividade econômica dos setores da indústria, comércio e serviços:

- a) suspensão imediata do alvará de funcionamento pelo prazo de quinze dias e multa de R\$ 4.000,00 no caso de reincidência;

- b) suspensão do alvará até o término da pandemia e multa de R\$ 8.000,00 no caso de nova reincidência.

Parágrafo único. As multas estabelecidas neste artigo são fixadas em razão do caráter excepcional decorrente da situação de emergência e pelo disposto nos arts. 3º; 3º-B; 3º-C; 3º-g; 3º-H; e 3º-J, todos da Lei nº 13.979/2020.

Seção III

Procedimento das penalidades

Art. 17. Para fins de aplicação das penalidades previstas na Seção II deste Capítulo, será considerada reincidência o descumprimento de qualquer dispositivo constante deste Decreto apurado no prazo de 12 meses, contados da primeira ocorrência e/ou fato.

Art. 18. Em razão da declaração de emergência, será aplicado rito sumário na imposição da penalidade:

I – notificação e ou lavratura de auto de infração expedida por servidor designado pelo Município para atuar na fiscalização do cumprimento das normas e regulamentos;

II - prazo de defesa ao notificado de dois dias úteis;

III - decisão de aplicação da penalidade ou arquivamento da notificação, por autoridade sanitária designada para tal fim, da qual caberá recurso sem efeito suspensivo e em instância única, ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 19. A apuração de infração ocorrida em ambiente fechado será considerada como circunstância agravante e importará na majoração da penalidade que será aplicada em dobro.

Art. 20. Os valores recolhidos das multas previstas nesta seção deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde, preferencialmente, em ações de combate ao novo Coronavírus.

Capítulo V

Disposições Gerais e Finais

Art. 21. Este Decreto complementa as normas já expedidas que ficam mantidas naquilo que não tenham sido alteradas por este Decreto.

Art. 22. As disposições deste Decreto são de aplicação imediata, podendo ser revogadas ou alteradas a qualquer momento de acordo com a evolução do perfil epidemiológico da COVID-19 no Município e/ou microrregião de Ponte Nova, conforme orientação do Comitê Extraordinário COVID-19.

Art. 23. Aplicam-se as disposições do Plano Minas Consciente “Onda Vermelha” aos casos omissos deste Decreto.

Art. 24. O atendimento nas repartições públicas municipais ficam normalizados, obedecendo as regras de distanciamento e metragem dispostas no art. 5º deste Decreto.

Art. 25. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 3º.

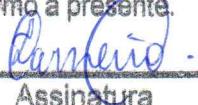
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Cruz do Escalvado, 30 de julho de 2021.

Gilmar de Paula Lima
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o presente documento foi
publicado em 30/07/2021
através de afixação no Quadro de
avisos, no saguão da Prefeitura Municipal.
Firmo a presente.


Assinatura